



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 04.732/13**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, Sr. **RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA**, **exercício de 2012**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2012. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa e outras.*

**PARECER PPL – TC -00083/14**

**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2012**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, Senhor **RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA**, sobre a qual o órgão de instrução deste Tribunal, emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 22.415.787,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da **despesa fixada**.
- 1.1.02. **Normalidade** na autorização e utilização dos créditos adicionais.
- 1.1.03. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA** – **R\$ 11.147.755,17**, – correspondente a **49,73%** da prevista no orçamento.
- 1.1.04. **DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA** – **R\$ 12.362.742,62** – correspondente a **55,15%** da fixada no orçamento.
- 1.1.05. **Repass** ao **Poder Legislativo** correspondeu a **94,62%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1.1.06. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.1.06.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **33,78%** das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

1.1.06.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **18,27%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura. Não foi elaborada a Programação Anual de Saúde, descumprindo o estabelecido no art. 38, I da LC 141/2012.

1.1.06.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) –** **77,04%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

1.1.06.4. **Pessoal (Poder Executivo):** **52,18%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **55,38%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.

1.1.07. **Não** foram **licitadas despesas** no total de **R\$ 717.232,12**, correspondendo a **6,03%** da despesa orçamentária.

1.1.08. As **despesas com obras e serviços de engenharia** importaram em **R\$ 1.947.139,46** o equivalente a **15,75%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.

1.1.09. **Normalidade** na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

1.1.10. O **balanço orçamentário** apresentou **déficit**, o equivalente a **10,90%** da receita arrecadada.

1.1.11. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 417.702,23**, depositado **99,86%** em bancos e **0,14%** em caixa, observando que no **balanço financeiro consolidado**, evidenciou-se **resultado financeiro deficitário** de **R\$ 2.518.582,37**, em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.12. O **balanço patrimonial consolidado** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 2.084.001,49**.
- 1.1.13. Houve registro de **dívida municipal**, no total de **R\$ 6.259.618,87**, o equivalente a **64,44%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **39,99%** e **60,01%** entre **flutuante** e **fundada**, respectivamente, observando que o município tem dívida com a ENERGISA no valor de R\$ 378.059,90, que não foi informada na **PCA** em análise, o que configura omissão de valores na dívida fundada.
- 1.1.14. Constatou-se **déficit** de **execução orçamentária** no valor de **R\$1.214.987,45**, equivalente a **10,90%** da receita orçamentária, descumprindo os arts. 1º, § 4º, I, "b", e 9º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.15. Houve **déficit financeiro** no valor de **R\$ 2.084.001,49**, correspondente a **18,69%** da receita orçamentária, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.16. Ocorreu **insuficiência financeira** para honrar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 1.830.760,90**, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
- 1.1.17. Constatou-se **atraso** no **pagamento de pessoal** dos meses de **novembro, dezembro** e parte do **décimo terceiro salário** dos servidores, descumprindo os arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 da LRF e art. 37, caput, da Constituição Federal.
- 1.1.18. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – **REO**, relativos aos **seis bimestres** foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
- 1.1.19. Os Relatórios de Gestão Fiscal – **RGF**, referentes aos **dois semestres**, foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
- 1.1.20. O **Município** possui **Sítio Oficial** na Rede Mundial de Computadores, destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a **Lei nº 12.527/2011**, contendo Portal da Transparência disponibilizando informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na **LC 131/2009**.
- 1.1.21. Houve mudança de gestor em virtude da eleição de novo Prefeito. Foi **constituída Comissão de Transição**, conforme art. 1º da RN TC 09/2012. Houve **comprovação** do envio da **documentação** contida no art. 2º da RN TC 09/2012 ao novo gestor eleito.
- 1.1.22. **Não** houve registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.23. O município **deixou de recolher** em **obrigações patronais** o montante de **R\$ 199.640,10**.
- 1.1.24. O Município **não** optou pela **suspensão do pagamento** das **parcelas vincendas** das **contribuições previdenciárias** durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal que entendeu **remanescerem as irregularidades** referentes à :
- 01.02.1.** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no montante de R\$ 1.214.987,45.
- 01.02.2.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 2.084.001,49.
- 01.02.3.** Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS) ao Conselho Municipal de Saúde.
- 01.02.4.** Atraso no pagamento dos vencimentos de servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas.
- 01.02.5.** Omissão de valores da dívida fundada no total de R\$ 7.455,39.
- 01.02.6.** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano do mandato, no montante de R\$ 1.830.760,90.
- 01.02.7.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$167.595,62.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 004732/13**, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela: **a)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2012; **b)** julgamento pela irregularidade das contas de gestão; **c)** declaração do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** aplicação de multa; **e)** recomendação.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

No tocante à **omissão de valores** da **dívida fundada** no total de **R\$ 7.455,39**, a defesa apresenta **documentação** emitida pela ENERGISA, que atesta, em **03 de janeiro de 2013**, a **inexistência de débitos** vencidos e vincendo da Prefeitura, ao final do **exercício de 2012**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria manteve seu entendimento com base no **Ofício da Energisa** (documento nº 14055/14), encaminhado a esta Corte de Contas, datado de **06 de agosto de 2013** (data posterior a da informação prestada pela empresa ao defendente, 03/01/2013), informando que a **dívida do Município** com o fornecimento de energia elétrica, em **31/12/2012** era de **R\$ 7.455,39**. Observa-se que o Gestor, no momento da **escrituração da dívida fundada**, estava com informação oficial de **ausência de débitos** em todo o **exercício de 2012**, razão pela qual este Gestor **não** pode ser **penalizado** por falha de informação da supramencionada empresa de energia. Assim, deve-se **recomendar** ao atual Gestor para que **efetue a escrituração da dívida**.

Ao final da instrução processual restaram como **irregularidades**:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de **R\$ 1.214.987,45**, sem a adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 2.084.001,49** ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ausência de encaminhamento da Programação Anual ao Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 36, § 2 Lei Complementar nº 141/2012.
- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, contrariando os arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal.
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o Art. 42 da LRF, no valor de **R\$ 1.830.760,90**.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 167.595,62**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

01. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito, RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, exercício de 2012.
02. Irregularidade das contas de gestão de 2012.
03. Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
04. Aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, ao contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
06. Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93.
07. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
08. Recomendar ao gestor de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

### **VOTO VISTA – Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

De acordo com o voto do nobre Relator, a mácula que ensejou a proposta para emissão de parecer contrário, resume-se a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o art. 42 da LRF.

Ainda de acordo com o Relator, foram feitas algumas exclusões do total apurado pela Auditoria, resultando na insuficiência de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), aproximadamente.

Acontece que, no julgamento da PCA do Município de Teixeira (Processo nº 4783/13), exercício de 2012, oportunidade em que também pedi vista aos autos, expressei meu entendimento com base na jurisprudência desta Corte de Contas, quando do julgamento das contas do Município de Várzea (Processo n 05547/13) decidiu que a insuficiência financeira, por não ter sido contraída de forma irresponsável, mas, tratar-se de despesa de caráter continuado, não justificava a emissão de parecer desfavorável.

Dessa forma, mantendo coerência com esse entendimento, peço vênia ao nobre relator e voto pela Emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas de governo; pela regularidade com ressalvas das contas de gestão; declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa e recomendações.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.732/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à maioria, vencido o voto do Relator, DECIDEM, à unanimidade:***

***I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, exercício de 2012.***

***II. Prolatar ACÓRDÃO para:***

***a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2012;***

***b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***

***c) aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;***

***d) assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***

***e) Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93;***

***g) Recomendar ao gestor estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de julho de 2014.

---

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

.....

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

---

Conselheiro Umberto Silveira Porto

.....

---

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

---

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal



Em 2 de Julho de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL